

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Edifício Office Center, av. Cula Mangabeira, 210, Bairro Santo Expedito,
sala 507, Montes Claros -MG

Ilustríssimo(a) Sr(a) DD Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Grão Mogol – MG.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N°: 049/2023

TOMADA DE PREÇOS N°: 03/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Domingos Alcântara na Comunidade Bocaína conforme Termo do Convênio de Saída n° 1261003013/2022/SEE, no valor total estimado de R\$572.825,09(quinhetos e setenta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), por empreitada por execução indireta e por preço global.

JHSC CONSTRUTORA EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o n° 35.398.694/0001-41, sediada na rua A Um, n° 308, bairro Veneza Parque, Montes Claros, MG, CEP 39.406-025, por seu representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “ do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Recorrente participou da licitação supra e foi declarada inabilitada sob os seguintes fundamentos: 1) Não apresentou a carteira do CREA do Engenheiro e deixou de apresentar balanço patrimonial do último exercício financeiro.

A decisão não merece prosperar e há que ser modificada, uma vez que não fez justiça e está em flagrante descumprimento de dispositivo legal.

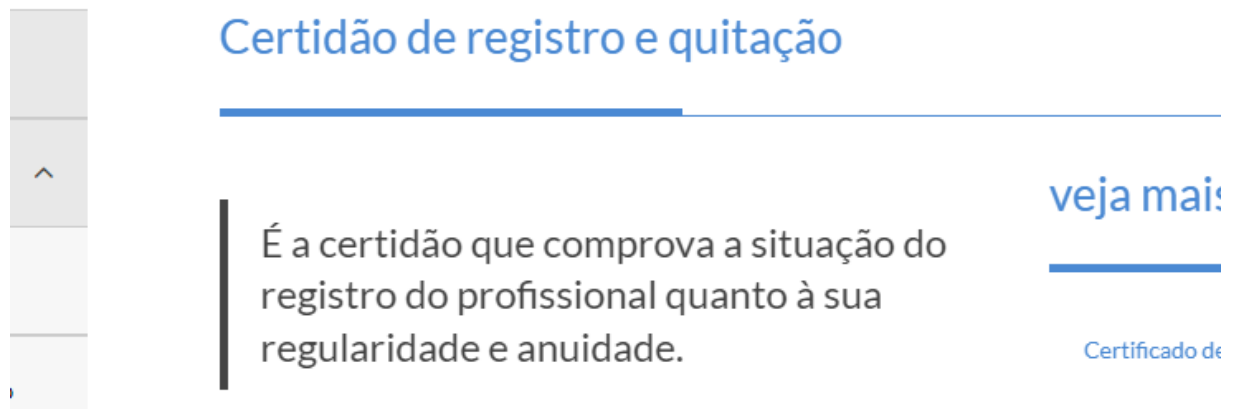
Isto porque embora o Edital tenha exigido que o responsável técnico deverá apresentar carteira de registro junto ao CREA e certidão de registro e regularidade junto ao Crea é de se entender que a certidão comprova tanto o

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Edifício Office Center, av. Cula Mangabeira, 210, Bairro Santo Expedito,
sala 507, Montes Claros -MG

registro quanto a regularidade, sendo desnecessária apresentação de carteira do CREA.

Ora, a empresa recorrente apresentou a certidão de registro e quitação do engenheiro junto ao CREA, portanto está comprovada a situação de registro e de regularidade do profissional engenheiro.

A este respeito, veja a informação extraída do próprio site do CREA/MG:



A Carteira de identificação junto ao CREA nada mais é de um documento de identificação, o que pode ser feito por outro documento de identificação, caso haja alguma dúvida quanto a identidade do profissional, o que não é o caso.

Além disso, a Lei 8.666/93 não dispõe sobre carteira de registro junto ao CREA do responsável técnico como documento de habilitação técnica, sendo vedado, portanto a exigência do edital.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Edifício Office Center, av. Cula Mangabeira, 210, Bairro Santo Expedito, sala 507, Montes Claros -MG

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Como se vê, a exigência de carteira do CREA do responsável técnico não encontra guarida na Lei, já que a certidão de registro é o documento que comprova a inscrição e regularidade do profissional junto ao CREA.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Edifício Office Center, av. Cula Mangabeira, 210, Bairro Santo Expedito, sala 507, Montes Claros -MG

Quanto ao balanço patrimonial, é de se entender que a não apresentação do balanço do último exercício fiscal não pode ser motivo para a inabilitação da Recorrente, pois esta está enquadrada no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL e para esta empresas não é exigível balanço.

Data da consulta: 04/05/2023 18:06:35

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **35.398.694/0001-41**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **JHSC CONSTRUTORA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 04/11/2019**

A confecção de balanço patrimonial para empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL é opcional, portanto, não é exigível.

O edital dispôs que a apresentação do balanço deveria ocorrer na forma da lei, já exigíveis.

*m.2) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*

Ora, como dito, a Recorrente não está obrigada a realizar balanço, portanto não é exigível a apresentação do mesmo, conforme ampara a lei.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Edifício Office Center, av. Cula Mangabeira, 210, Bairro Santo Expedito, sala 507, Montes Claros -MG

Além disso, a Comissão deve, sempre, tomar decisões que ampliem a concorrência e não decisões que a restrinjam, pois a razão da existência da licitação não tem um fim em si mesmo, mas a busca da melhor proposta para o ente público que promove a licitação:

Veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGRA - LICITAÇÃO - EDITAL - FORMALISMO EXACERBADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A regra da vinculação ao edital (procedimento formal) não se confunde com formalismo, já que as regras nele previstas devem ser interpretadas levando em consideração a ratio do procedimento licitatório, e não simplesmente enquanto conjunto de regras suficientes em si mesmas. (TJMG - Apelação Cível 1.0144.16.003498-5/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3),

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Edifício Office Center, av. Cula Mangabeira, 210, Bairro Santo Expedito, sala 507, Montes Claros -MG

especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata.

2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.141796-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022)

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à Comissão de Licitações:

Reconsiderar a decisão e declarar habilitada a Recorrente;

Outrossim, na hipótese de entendimento diverso, faça este Recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Edifício Office Center, av. Cula Mangabeira, 210, Bairro Santo Expedito,
sala 507, Montes Claros -MG

Pede Deferimento

De Montes Claros para Grão Mogol, MG, 04 de maio de 2023



JHSC Construtora Ltda